

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.05.93

EMENTÁRIO Nº 1702 - 2

333

01/04/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1352-3 RIO DE JANEIRO

AGRAVANTES: PEDRO CÂNDIDO FRAGOSO E OUTROS

AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

01702020
05180010
03521000
00000150

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.
Revisor. Decisão de mérito: inexistência. Depósito.

Na fase de admissibilidade do pedido rescisório, em grau de agravo regimental, não há necessidade de revisão, art. 25 do RI-STF.

É cabível ação rescisória contra despacho de relator que nega provimento a agravo de instrumento, desde que tenha sido apreciado o mérito da controvérsia, a despeito do art. 259 do RI. Precedente: AR 920-GB (questão de ordem), RTJ 75/29. Súmula 249.

Ainda que o pedido abranja a rescisão de todas as decisões, desde a sentença, não há o que ser rescindido e nem para onde remeter os autos, porque nenhuma delas abordou o mérito.

Agravo regimental improvido, facultando-se aos autores o desentranhamento dos documentos anexados à inicial e o levantamento do depósito.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental.

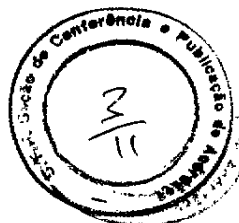
Brasília, 01 de abril de 1993

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE

PAULO BROSSARD

RELATOR



01/04/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1352-3 RIO DE JANEIRO

AGRAVANTES: PEDRO CÂNDIDO FRAGOSO E OUTROS
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
DA CAMARCA DO RIO DE JANEIRO

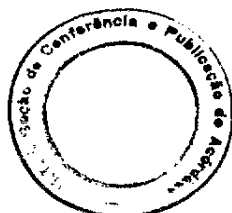
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que proferi, indeferindo a petição inicial de ação rescisória por não existir decisão de mérito prolatada nas instâncias ordinárias, nem nesta Corte.

2. O Juiz de Direito da 5a. Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, a quem foi distribuída ação ordinária de anulação de partilha, autos nº 50.455, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fls. 8.

No julgamento da Apelação Cível nº 2.120, a 4a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conheceu parcialmente do recurso, mas apenas para esclarecer que o processo fora extinto sem julgamento do mérito, em acórdão assim ementado, fls. 10:

"O processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, de modo a impedir que ele se constitua e desenvolva válida e regularmente, e que se possa aferir a concorrência das condições da



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Brossard".

01702020
05180010
03522000
00000290

ação."

O Ministro MOREIRA ALVES, relator do Agravo de Instrumento nº 129.673-9, interposto contra a decisão que, na origem, indeferiu o recurso extraordinário dos ora agravantes, negou seguimento ao recurso, considerando unicamente que as questões constitucionais não estavam prequestionadas, pela seguinte decisão, fls. 12:

"Despacho: 1. No caso, como bem acentuou o despacho que não admitiu o recurso extraordinário, não houve o indispensável prequestionamento das questões constitucionais invocadas no referido recurso (Súmulas 282 e 356). 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

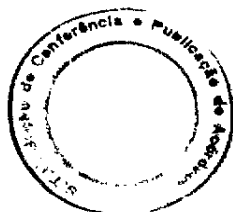
Brasília, 01 de fevereiro de 1991."

3. Atento ao art. 259 do Regimento Interno desta Corte e ao fato de que nenhuma decisão de mérito havia sido proferida, seja nas instâncias ordinárias, seja na extraordinária, indeferi a petição inicial da ação rescisória pela seguinte decisão, fls. 43:

"DECISÃO: Vistos, etc.

Os autores pretendem rescindir a seguinte decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 129.673-9-RJ, pelo Min. MOREIRA ALVES:

"No caso, com bem acentuou o despacho que não admitiu o recurso extraordinário, não houve o indispensável prequestionamento das questões



2

constitucionais invocadas no referido recurso (Súmulas 282 e 356).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

2. Não havendo decisão de mérito, é incabível ação rescisória perante esta Corte, art. 485, "caput", do C.P.C.

Isto posto, indefiro o pedido, art. 21, § 1º, do RI-STF, facultando aos autores o desentranhamento dos documentos anexados e o levantamento do depósito, fls. 41.

Intime-se, após, archive-se.

Brasília, 5 de março de 1993."

4. Os agravantes alegam que o despacho proferido pelo Min. MOREIRA ALVES no AG 129.673-9, tendo "características de sentença de mérito só poderá ser rescindido pela ação rescisória proposta no mesmo tribunal que prolatou o despacho negativo que lhe deu causa", acrescentando que "se há coisa julgada formal, isto é, se a sentença ou acórdão contra os quais não cabe nenhum recurso, inclusive de ofício se enquadra nos pressupostos objetivos de qualquer dos diversos incisos do artigo 485 do C.P.C."

Alegam, ainda, violação das Súmulas 249 e 514.

Alegam, finalmente, que a decisão contraria ao que ficou decidido no acórdão do Plenário desta Corte sobre questões prévias da AR 920-GB, rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, RTJ 75/29, que buscava rescindir despacho de relator de agravo



Supremo Tribunal Federal

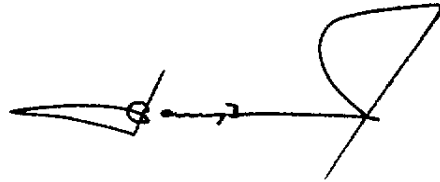
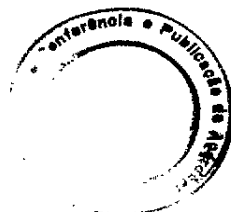
AGRAR 1.352-3 RJ

337

de instrumento, ao qual foi negado provimento.

5. Como não reconsiderarei a decisão agravada, submeto o recurso ao julgamento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape with a loop at the end, possibly representing the initials of a judge.

Supremo Tribunal Federal

AGRAR 1.352-3 RJ

338

V O T O

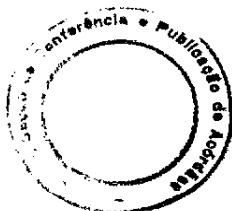
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): Esclareço inicialmente que por se encontrar o processo na fase de admissibilidade do pedido, em grau de agravo regimental, não vi necessidade de submetê-lo ao revisor, eis que a sua competência, prevista no art. 25 do Regimento, não se amolda a esta fase processual.

2. O art. 259 do Regimento, que se completa com o art. 485 do Código de Processo Civil, prevê que "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida". Dois, pois, são os pressupostos: que a sentença seja de mérito e que tenha transitado em julgado.

O cabimento de ação rescisória contra despacho de relator em agravo de instrumento, que lhe nega provimento, não se adequa com perfeição à moldura do art. 259 do Regimento, porquanto prevê o cabimento da ação "de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente", não prevendo as decisões de relator. Entretanto, quando o Plenário desta Corte julgou as questões prévias na AR 920-GB, relatada pelo Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, RTJ 75/29, cuidava-se de rescindir despacho de relator em agravo de instrumento, ao qual fora negado provimento, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

O recorrente pretende revolver matéria de prova,



5

01702020
05180010
03523000
01530300

apreciada na instância ordinária, em torno do inadimplemento de uma obrigação conducente à mora.

Por outro lado, os acórdãos indicados como conflitantes não guardam com o acórdão recorrido a devida identidade ou semelhança.

Destarte, com apoio nas Súmulas 279 e 291 nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20.08.68 - Djaci Falcão",

tendo o relator da ação rescisória suscitado questões prévias mediante o seguinte despacho:

"Parece-me duvidoso o cabimento da presente ação rescisória proposta contra despacho de Relator de Agravo de Instrumento, que lhe negou seguimento por versar matéria de prova e não estar demonstrado o dissídio jurisprudencial - e, por consequência, também duvidosa a própria competência do Supremo Tribunal Federal para dela conhecer. Todavia, para evitar o risco de perecimento do direito dos autores, defiro desde logo o pedido de citação dos Réus, mediante carta de ordem que se expedirá à Justiça Federal no Estado da Guanabara (art. 166, § 2º. do C. Pr. Civil).

Entrementes, lanço relatório preliminar em separado, para exame, pelo Tribunal, apenas destas questões prévias, e passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin, encarecendo a S. Exa. a conveniência de incluí-los em pauta com a



6

possível brevidade."

O Plenário entendeu que era cabível, em tese, ação rescisória contra despacho de relator e, no caso, determinou o processamento da ação, em acórdão assim ementado:

"Ação rescisória no Supremo Tribunal Federal. Não lhe exclui o cabimento, em tese, o fato de atacar despacho de Relator, arquivando ou negando seguimento a pedido ou recurso (RI, arts. 22, § 1º. e 241).

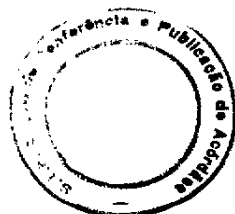
Determinou-se o processamento da ação."

Com este precedente firmou-se a orientação da Corte no sentido de que era possível ação rescisória contra despacho de relator. Entretanto, ainda que não conste da ementa, não há dúvida de que só é cabível contra decisão de mérito. Vale transcrever passagem do voto do Min. LUIS GALLOTTI, que mudou o rumo daquele julgamento:

"E, na petição de agravo de instrumento, insistiu o recorrente na invocação do art. 14 do Dec. 58 (f.72).

O eminente Relator do agravo, depois de repelir esta arguição, visto envolver matéria de prova, acrescentou que, por outro lado, os acórdãos indicados não guardam com o acórdão indicado a devida identidade ou semelhança (f. 81v.)

A primeira parte do despacho, portanto, importou na repulsa, implícita mas inequívoca, à alegação de ofensa a preceito de direito federal, o que, a meu



7

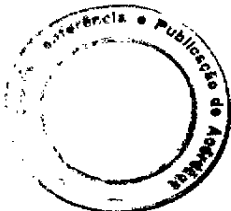
ver, torna cabível, em tese, a ação rescisória, sendo competente para ela o Supremo Tribunal Federal (Súmula 249)."

Assim, em nenhum momento esta Corte entendeu que cabe ação rescisória contra decisão que não seja de mérito.

3. A Súmula 249, segundo a qual "é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando embora não tenha conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida", exige que de alguma forma tenha havido o exame do mérito. A outra Súmula invocada pelos agravantes, a 514, é impertinente às questões dos autos, pois determina: "admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos".

4. O último argumento dos agravantes diz que o despacho do Min. MOREIRA ALVES "tem características de sentença de mérito". Creio que a simples leitura do despacho dispensa qualquer outro comentário, eis que negou provimento ao agravo simplesmente porque o tema constitucional não estava prequestionado, a teor das súmulas 282 e 356.

5. Finalmente, ainda que o pedido rescisório tenha sido feito para abranger todas as decisões, a partir da sentença, o fato é que o processo jamais teve qualquer decisão de mérito. Foi extinto na primeira instância sem julgamento de mérito, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça. Por esta razão, não cabe remetê-lo a quem quer que seja, eis que nada,



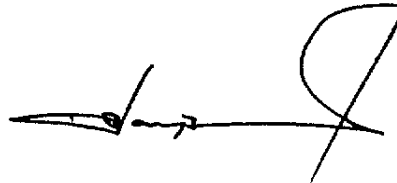
Supremo Tribunal Federal

AGRAR 1.352-3 RJ

342

absolutamente nada, existe para ser rescindido. Não há a mínima abordagem do mérito.

6. Isto posto, nego seguimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1.352-3

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD

AGTES. : PEDRO CANDIDO FRAGOSO E OUTROS

ADV. : RITA MARIA CORREA

AGDO. : JUIZO DE DIREITO DA 5A. VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DA
: COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Sydney Sanches, Presidente, Celso de Mello e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01702020
05180010
03524000
00000460

